



Deputado  
AFANASIO JAZADJI

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

6558 de 26109/1996

Autuado c/ 03 fôlhas

Ass.

Publique-se Inclua-se em

data por cinco sessões

25 SET 96

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 623 DE 1996

FLS. N.º 01  
PROC. 6558

ENTREGUE A MESA EM:

24 SET 15 01 018549

**Obriga os estabelecimentos de ensino da rede particular a conceder desconto a irmãos neles matriculados.**

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Fica assegurado desconto nas mensalidades e taxas de matrícula aos alunos irmão matriculados em uma mesma escola da rede particular de ensino de nível superior e de 1º e de 2º Graus localizadas no Estado de São Paulo.

Artigo 2º -

O desconto objeto do artigo anterior será concebido pelo estabelecimento de ensino da rede particular na seguinte conformidade:

I - 10% (dez por cento) para cada aluno, quando forem 2 (dois) os alunos regularmente matriculados.

II - 15% (quinze por cento) para cada aluno quando forem 3 (três) os alunos regularmente matriculados.

III - 20% (vinte por cento) para cada aluno, quando forem mais de 3 (três) os alunos regularmente matriculados.



Deputado  
AFANASIO JAZADJI

FLS. :	07
PROC. :	0550

Pág. 2

Artigo 3º -

O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 4º -

As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 5º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

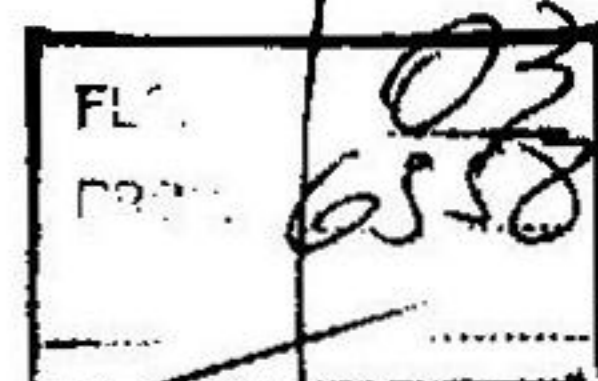
Deputado AFANASIO JAZADJI

#### JUSTIFICATIVA

A concessão de desconto nas taxas de matrícula e nas mensalidades, a irmãos que freqüentam a mesma escola particular, era medida mansa e pacificamente aceita até pouco tempo. Com a nova moeda e a imposição de regulamentação de cobrança a essas escolas, muitas estão sonegando o cumprimento desse tradicional acordo, retirando desconto no caso de irmãos que freqüentam o mesmo estabelecimento de ensino.



Deputado  
AFANASIO JAZADJI



Pág. 3

Parece-nos justo fixar em lei essa obrigatoriedade, especialmente levando-se em conta os altos custos do ensino, que sobrecarregam a família. Se o casal coloca dois ou mais filhos numa mesma escola, é justo que esta reconheça e retribua o seu esforço através da concessão de um desconto nos pagamentos mensais e nas taxas de matrícula, como parcela de sua participação no esforço da família.

Matricular e manter os filhos na escola não é, como dizem alguns, um simples ato de comércio, mas uma obrigação a que a lei obriga os pais. Se as escolas se beneficiam de dupla ou tripla matrícula em uma mesma família, nada mais justo do que compensá-lo pelo esforço, já que o pequeno desconto em muito pouco de modo absolutamente irrelevante, onera os rendimentos normais do estabelecimento.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 25/09/1996

  
Chefe de Seção

